



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO
Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

Ofício nº 01/2025-CACC

Manaus, 14 de março de abril de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora **LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**

Procuradora-Geral – MPE/AM

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995 - Bairro Nova Esperança

CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Telefone (092) 3655.0500

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS GASTOS IRREGULARES NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

O Comitê Amazonas de Combate à Corrupção, entidade civil de direito privado, com a missão de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e promover a transparência na gestão pública, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), apresentar a seguinte **REPRESENTAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado pela imprensa manauara, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALE-AM) tem realizado despesas que excedem os limites estabelecidos pela Constituição Federal, colocando em risco o equilíbrio das finanças públicas e violando os princípios fundamentais da Administração Pública. De



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

acordo com reportagem do portal A Crítica

(<https://www.acritica.com/politica/deputados-da-ale-ja-ganharam-mais-de-r-6-milhes-acima-do-teto-constitucional-1.366525>), desde 2023, todos os 24 deputados

estaduais do Amazonas têm recebido remunerações superiores ao teto constitucional, em manifesta afronta à legislação vigente.



A legislação vigente estabelece que os subsídios dos deputados estaduais não podem exceder 75% do salário dos deputados federais, conforme disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. No entanto, a reportagem apurou que os parlamentares amazonenses têm recebido valores que superam esse limite, resultando em um montante superior a R\$ 6 milhões pagos além do permitido constitucionalmente. Tal distorção orçamentária indica uma fragilidade nos mecanismos de controle interno e levanta sérias questões sobre a transparência da gestão pública.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

O pagamento de valores acima do teto constitucional representa afronta direta aos princípios administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Diante da gravidade dos fatos e da ampla repercussão, é imperativa a atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM) na investigação dessas irregularidades, utilizando seus mecanismos próprios e encaminhando a matéria às autoridades competentes para fins de instrução e averiguação da veracidade dos fatos.

O artigo 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição. Além disso, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar nº 11/1993) conferem ao MP a competência para instaurar procedimentos administrativos e inquéritos civis para a proteção do patrimônio público e social.

No âmbito penal, eventuais condutas irregulares podem se enquadrar em crimes previstos no Código Penal e em legislação especial. Entre os possíveis delitos a serem analisados, destaca-se o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), que pune a apropriação indevida de recursos públicos por parte de agentes públicos. Também é possível a configuração do crime de excesso de exação (artigo 316, § 1º, do Código Penal), quando há cobrança indevida de valores por parte de servidores públicos.

Além disso, pode-se configurar o crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), caso se comprove que agentes públicos receberam vantagens indevidas para facilitar ou encobrir a prática de pagamentos acima do teto constitucional. O crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal) também pode ser analisado, caso seja demonstrado que agentes públicos deixaram de adotar providências necessárias para evitar ou corrigir tais irregularidades.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO
Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) prevê sanções para agentes que auferem vantagem patrimonial indevida no exercício da função pública, podendo resultar na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e ressarcimento ao erário. Também deve ser considerada a possibilidade de crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, caso seja demonstrado dano ao patrimônio público decorrente da gestão irregular dos recursos.

No âmbito da atividade extrajudicial, o MP-AM pode instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos para apurar os fatos e verificar a veracidade das denúncias. Caso sejam identificados indícios de práticas delituosas, pode encaminhar as informações às autoridades competentes, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM) e o Ministério Público de Contas (MPC), que também possuem atribuições para fiscalizar e responsabilizar agentes públicos por irregularidades cometidas na administração dos recursos públicos.

Ademais, considerando a possibilidade de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, cabe ao MP ingressar com ação civil pública para buscar o ressarcimento ao erário, a aplicação de sanções aos responsáveis e a suspensão dos pagamentos indevidos. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) também impõe à administração pública o dever de garantir a transparência nas despesas, reforçando a necessidade de ampla divulgação desses gastos para que a sociedade possa exercer o controle social.

Portanto, a intervenção do Ministério Público se faz essencial para a apuração rigorosa dos fatos, a responsabilização dos envolvidos e a garantia da integridade do patrimônio público, assegurando o cumprimento dos princípios da administração pública e fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições democráticas.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 37, os limites para os gastos públicos, resguardando os princípios da responsabilidade fiscal, transparência e moralidade administrativa. Dessa forma, impõe que a gestão dos recursos públicos observe rigorosos critérios de legalidade e economicidade, de modo a garantir o equilíbrio das contas públicas e a eficiência da administração.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Além disso, a Constituição Federal, em seu Art. 27, §2º, disciplina a fixação do subsídio dos Deputados Estaduais, estabelecendo um limite máximo em relação ao subsídio dos Deputados Federais:

Art. 27 (...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em consonância com essa determinação constitucional, a Lei estadual n.º 4.729, de 19 de dezembro de 2018, especifica que:

Art. 1º O subsídio dos Deputados Estaduais do Amazonas fica fixado na razão de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio, em espécie, dos Deputados Federais, na forma estabelecida pelo artigo 27, § 2º, da Constituição da República.

No que tange ao controle das finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe a necessidade de que os gastos estatais sejam mantidos dentro de limites que assegurem o equilíbrio orçamentário e



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

a sustentabilidade financeira do ente federativo. O descumprimento dessas regras pode acarretar penalidades aos gestores responsáveis.

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs ação contra a Lei estadual 17.671/2018/SC, questionando sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 12/04/2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6554, declarando a inconstitucionalidade da referida norma do Estado de Santa Catarina, a qual vinculava os subsídios estaduais ao percentual de 75% dos federais. Segue a ementa da decisão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS AOS DE DEPUTADOS FEDERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Jurisprudência desta CORTE reconhece a inconstitucionalidade de leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes ou níveis federativos diferentes (CF, art. 25). Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.671/2018 e, por arrastamento, das Leis 16.491/2014, 15.394/2010 e 13.912/2006, todas do Estado de Santa Catarina.

(STF - ADI: 6545 SC, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023).

Desde a Emenda Constitucional 19/1998, exige-se lei de iniciativa da Assembleia Legislativa para fixação do subsídio dos Deputados Estaduais. O artigo 27, §2º, da Constituição estabelece o percentual de 75% do subsídio dos Deputados Federais como limite máximo ao subsídio dos Deputados Estaduais. No entanto, a norma constitucional não autoriza a vinculação automática dos subsídios, pois tal mecanismo permitiria que qualquer aumento concedido pela Câmara Federal impactasse automaticamente os subsídios estaduais, violando os princípios da autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

Diante das evidências de que a Assembleia Legislativa tem ultrapassado tais limites legais e jurisprudenciais, torna-se imperativo realizar uma apuração minuciosa de toda a movimentação financeira que excedeu os parâmetros legais, com o objetivo de identificar os responsáveis e, se necessário, promover a responsabilização dos agentes envolvidos. Tal providência visa assegurar a legalidade e a moralidade na administração pública, bem como garantir a conformidade dos gastos estatais com os princípios constitucionais e normativos vigentes.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se ao Ministério Público do Estado do Amazonas:

- a) A instauração de procedimento investigatório para apurar de forma minuciosa e detalhada os fatos apresentados, especialmente no que tange à legalidade dos gastos praticados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, conforme evidenciado no documento anexo (reportagem).
- b) Que, constatada qualquer irregularidade ou eventual violação dos preceitos legais e constitucionais, sejam promovidas as medidas judiciais e administrativas cabíveis para a responsabilização dos envolvidos, assegurando-se a punição dos agentes responsáveis por eventuais ilegalidades e a devida recomposição do erário;
- c) A adoção de providências que, no âmbito deste Ministério Público, resguardem a integridade do patrimônio público e assegurem o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública, de modo a evitar futuras infrações e a garantir a correta aplicação dos recursos públicos estaduais.

Termos em que,

Pede deferimento.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO
Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

Manaus, 14 de março de 2025.

JORGE CARLOS PIRES SANTIAGO
ADVOGADO - OAB/AM 9.138

Membro da coordenação do Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção.

MARGARETH BUZAGLO PINTO ANDRADE
ADVOGADA - OAB/AM 2.641

Membro da coordenação do Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção.

INÁCIO GUEDES BORGES
ADVOGADO - OAB/AM 11.964

Membro da coordenação do Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção.

MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO - OAB/AM 16.285

Membro da coordenação do Comitê do Amazonas de Combate à Corrupção.

DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A REPRESENTAÇÃO

- 1- Reportagem do jornal A Crítica e link constante nesta representação que denuncia os gastos realizados pela Assembleia Legislativa que excedem os limites constitucionais.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Endereço: Praça Santos Dumont, número 15 – Centro, Manaus/AM.

<https://www.acritica.com/politica/deputados-da-ale-ja-ganharam-mais-de-r-6-milh-es-acima-do-teto-constitucional-1.366525>